



1 DE FEVEREIRO DE 2014

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0195566-97.2008.8.26.0100**  
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**  
Requerente: **Construtora Beter S/A**  
Requerido: **Construtora Beter S/A**

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). João de Oliveira Rodrigues Filho**

Vistos.

Trata-se da recuperação judicial de CONSTRUTORA BETER S.A..

Deferido o processamento do pedido, foi aprovado o plano de recuperação judicial em AGC e concedida a recuperação judicial em 20.10.2009.

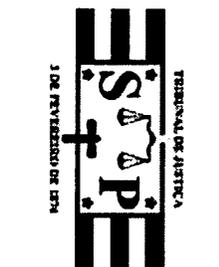
Instado a se manifestar sobre o cumprimento do plano de recuperação judicial, o Sr. Tadeu Luiz Laskowski, até então no cargo de administrador judicial, não se manifestou. Pela sua desídia, houve regular substituição em decisão judicial de fls. 5.818/5.819.

O novo administrador judicial procedeu análise dos autos, bem como das atividades exercidas pela recuperanda, juntando aos autos o laudo de fls. 5.950/6.549.

No aludido documento, apontou inexistir provas de cumprimento do plano de recuperação judicial, seja pela ausência de comprovantes de pagamento dos credores, seja pela inexistência de cisão da pessoa jurídica, para constituição de outra que colaboraria com recursos destinados ao pagamento de credores, seja, ainda, pela ausência de informações quanto à venda dos ativos, cujo procedimento também possuía o escopo de cumprimento do plano.

**0195566-97.2008.8.26.0100 - lauda 1**

fls. 7265  
58



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
3 DE FEVEREIRO DE 1974

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

fls. 1266

15751

Apurou o administrador judicial o fato da sede da recuperanda ser utilizado por outra pessoa jurídica, a saber Construções, Engenharia e Pavimentação ENPAVI Ltda., para o exercício das mesmas atividades da devedora e sem qualquer contrato de locação para regulação de tal situação. Tal pessoa jurídica possui como componentes do seu quadro societário, as Sras. Cláudia Aucilino e Silvana Aucilino, parentes do sócio da recuperanda, o Sr. José Alberto Aucilino.

Houve, outrossim, a constatação da criação, pela recuperanda, da pessoa jurídica WVG Construções e Infraestrutura Ltda., com mesmo objeto social, não por meio de cisão, tal como proposto pelo plano de recuperação judicial, mas por meio de ato institucional, sem que fossem demonstrados, de maneira clara e transparente, o fluxo de caixa da aludida pessoa jurídica e sua relação com a recuperanda.

#### **É o breve relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

A crise da atividade empresarial é um fato que pode ocorrer por diversos fatores econômicos, comerciais, pessoais ou de gestão. Todo empresário deve saber, ao fazer a decisão de desenvolver esse tipo de atividade, que poderá enfrentar situações de crise. Aliás, a capacidade de enfrentar e superar crises é um dos critérios utilizados para se aferir a própria qualidade do empresário.

Diante da crise da atividade empresarial, pode-se destacar três situações distintas: a empresa viável que consegue superar a situação de crise por suas próprias forças; a empresa inviável que vai à falência; e a empresa viável que não consegue superar a situação de crise.

Em relação à empresa viável que consegue superar sua crise por suas própria forças, afirma-se que houve uma solução de mercado para a crise empresarial. Em regra, as empresas viáveis em crise encontram uma solução de mercado para suas dificuldades. As estruturas do livre mercado podem ser suficientes para que medidas empresariais sejam tomadas pelos administradores no sentido da superação de suas crises, desde que a atividade econômica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1 DE FEVEREIRO DE 2014

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

15/02/2016  
15:40  
11547287

seja viável. Nesse sentido, podem ser tentadas e implementadas, como formas de recuperação da saúde da empresa, alterações societárias, trespasse, alienação de filiais, redução de despesas com pessoal, injeção de recursos por investidores para modernização do parque industrial, etc.

Por outro lado, se a atividade empresarial é inviável e o motivo da crise da empresa vem a ser justamente a inadequação dos produtos ou serviços produzidos ou oferecidos pela empresa, a solução mais adequada para esse tipo de situação vem a ser o desaparecimento dessa empresa. É importante destacar que as empresas que não produzem produtos aceitos ou úteis para o mercado ou que prestam serviços que não tenham aceitação social ou econômica devem mesmo ser retiradas do cenário empresarial, a fim de que outra empresa ocupe o seu lugar para desenvolver atividade empresarial que seja aceita no mercado e útil social e economicamente.

Verifica-se, então, que a falência (encerramento da atividade em crise, com realização do ativo para pagamento do passivo) da empresa inviável é a solução mais adequada do ponto de vista econômico e social.

Conforme ensina Fábio Ulhøa Coelho, “*algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos materiais financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham otimizada a capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser visto como um valor a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem*” (Curso de Direito Comercial vol. 03: Direito da Empresa; 12ª edição; São Paulo; Saraiva. 2011; pág. 251/252).

Portanto, as soluções apresentadas para essas duas primeiras situações são absolutamente adequadas. Vale dizer, a empresa viável que supera a crise pelo encontro de uma solução de mercado (pelas próprias forças do empresário) e a empresa inviável que deve mesmo falir para abrir espaço para que outra empresa desenvolva atividade relevante social e economicamente, em benefício de todos.

O problema está na terceira situação: a empresa viável que não consegue encontrar solução de mercado para superação da crise. Nessa hipótese, se nada for feito, uma atividade viável deixará de existir, com prejuízos aos credores e também à sociedade, vez que

0195566-97.2008.8.26.0100 - lauda 3



3 DE FEVEREIRO DE 2014

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

não só os credores deixarão de receber o que lhes é devido, mas também os postos de trabalho vão desaparecer, em prejuízo dos empregados e de suas famílias, os produtos e serviços (que eram úteis e desejáveis no mercado) deixarão de existir, em prejuízo dos consumidores e os tributos deixarão de ser recolhidos, em prejuízo da sociedade em geral.

É justamente nesse momento que entra em cena a recuperação judicial. O Estado-Juiz vai atuar para criar o ambiente adequado para que a empresa viável consiga superar a situação de crise, a fim de que a manutenção de sua atividade empresarial faça gerar todos os benefícios sociais e econômicos acima já referidos, como geração de empregos, circulação de bens e riquezas, recolhimento de tributos etc.

Portanto, somente da análise dos fundamentos de existência do instituto e do seu âmbito de aplicação já se pode concluir que a recuperação judicial tem como pressuposto lógico a viabilidade da empresa, pois somente se aplica à empresas viáveis em crise, visto que seu objetivo é preservar os benefícios sociais e econômicos decorrentes do exercício saudável da atividade empresarial.

Importante notar que o Estado não deve substituir a iniciativa privada nessa função de encontrar soluções para a crise da empresa, mas apenas deve atuar para corrigir as distorções do sistema econômico. A recuperação judicial só tem lugar quando as estruturas do livre mercado falharam.

Mais importante ainda é notar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis.

Conforme já visto, as estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência.

Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis.

E mais.

**0195566-97.2008.8.26.0100 - lauda 4**

1553  
fls. 268  
26



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900  
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva.

É nesse momento que ganha destaque o que se convencionou chamar de **PRINCÍPIO DA DIVISÃO EQUILIBRADA DE ÔNUS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

A recuperação judicial deve ser boa para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Mas também deverá ser boa para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos e com a possibilidade de eliminação desse prejuízo no médio ou longo prazo, considerando que a recuperanda continuará a negociar com seus fornecedores. Entretanto, não se pode perder de vista que tudo isso se faz em função do atingimento do benefício social e, portanto, só faz sentido se for bom para o interesse social.

O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade.

Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem faria circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carreado-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social.

Quem paga a conta da manutenção em funcionamento de empresas enviáveis é a sociedade em geral, na medida em que todos ficarão sem produtos e serviços adequados, o espaço no mercado continuará sendo ocupado por empresa que não cumpre sua função social e os credores da recuperanda, que absorveram o prejuízo decorrente do processo de recuperação judicial, certamente vão socializar esse prejuízo, repassando-o para o preço de seus respectivos produtos e serviços e esse aumento acabará sendo absorvido, sem possibilidade de repasse, pelo consumidor final. O resultado será, então, a existência de produtos e serviços sem qualidade, pela empresa em recuperação, e produtos e serviços mais caros, em relação às demais

<http://www.valor.com.br/legislacao/3486428/divisao-equilibrada-de-onus-na-recuperao#ixzz2wVbyTKl>

**0195566-97.2008.8.26.0100 - lauda 5**

19554  
fls. 7269



1 DE FEVEREIRO DE 2018

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

1555  
fls. 7270  
58

empresas que negociaram com a devedora.

No caso, a análise do que ocorreu durante o período de fiscalização do cumprimento do plano aprovado pelos credores revelou a inviabilidade da empresa em crise.

Não obstante a chance concedida pelos credores, que apoiaram a aprovação de plano de recuperação, a empresa devedora não se mostrou capaz sequer de cumprir as obrigações já bastante atenuadas assumidas no plano.

Vale destacar que, conforme a TEORIA DA DIVISÃO EQUILIBRADA DE ÔNUS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a empresa em recuperação (devedora) também deve suportar os seus ônus, atuando de maneira adequada, processual e empresarialmente, sempre com vistas ao atingimento das finalidades do instituto jurídico em questão.

Não admite que a empresa em recuperação coloque-se na cômoda situação de carrear aos seus credores todo o ônus de sua recuperação, comportando-se de forma descompromissada do tipo “devo, não nego e pago quando e como puder”.

A empresa em recuperação deve assumir ônus de duas ordens: empresariais e processuais.

São ônus empresariais da empresa em recuperação: agir de maneira transparente e de boa-fé, manter os postos de trabalho, recolher tributos, produzir e fazer circular produtos e serviços e, enfim, preservar os benefícios econômicos e sociais que são buscados com a manutenção da atividade empresarial.

Não faz sentido, portanto, que uma empresa para qual foi deferido o processamento da recuperação judicial, experimentando toda a proteção legal do instituto (que será melhor analisada a frente) deixe de se desincumbir de seu ônus e demita funcionários injustificadamente ou encerre as atividades de produção e circulação de riquezas ou deixe de recolher tributos. É certo que não se proíbe a demissão de funcionários, desde que tal redução nos postos de trabalho tenha estreita correspondência com o projeto de sua recuperação, como nos casos em que uma das causas da crise é o inchaço da empresa e a sua recuperação deva passar por seu redimensionamento. Todavia, mesmo nesses casos, não é razoável nem aceitável que a

0195566-97.2008.8.26.0100 - lauda 6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
3 DE FEVEREIRO DE 1974

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

empresa em recuperação deixe de providenciar todos os pagamentos impostos por lei para os casos de demissão ou rescisão dos contratos de trabalho.

A empresa em recuperação judicial, por receber toda a proteção legal e em função dos ônus suportados pelos credores, tem a obrigação de buscar a todo custo preservar os benefícios sociais e econômicos buscados pelo instituto. A distribuição equilibrada desses ônus entre credores e devedor é fundamento do instituto da recuperação judicial de empresas.

A empresa devedora tem de apresentar, ainda, um plano de recuperação que seja factível, tenha sentido econômico e seja razoável, dentro da lógica de divisão equilibrada de ônus.

Mas, além dos ônus empresariais, a empresa em recuperação judicial (ou cujo processamento da recuperação judicial já tenha sido deferido) tem também de se desincumbir de seus ônus processuais. Vale dizer, a devedora deve atender prontamente as determinações do juiz, do administrador judicial e deve, ainda, cumprir de maneira fiel os prazos legais.

A conduta processual da recuperanda deve ser alinhada com a finalidade do procedimento e, portanto, deve sempre ser pautada pela mais absoluta transparência e boa-fé, como decorrência lógica do princípio da divisão equilibrada de ônus.

E, diga-se de passagem, deve o administrador judicial fiscalizar de perto as condutas processuais e empresariais da recuperanda para o bom exercício de sua função. É certo que o administrador judicial não vai assumir a administração da empresa, mas deve estar muito atento na fiscalização dos rumos empresariais assumidos pelos seus diretores, a fim de certificar-se de que os recursos auferidos pela devedora durante o período de proteção legal estejam sendo aplicados em atividades compatíveis com as finalidades do instituto. Da mesma forma, deve o administrador judicial fiscalizar de maneira muito próxima o cumprimento dos prazos pela recuperanda, bem como sua conduta processual, que também deve ser compatível com a finalidade do instituto.

Vale destacar que o descumprimento pela recuperanda de seus ônus processuais e empresariais poderá gerar a conversão da recuperação em falência. Muito embora tal situação não esteja prevista expressamente na lei, é evidente que o desaparecimento

0195566-97.2008.8.26.0100 - lauda 7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

fls. 0557  
272

dos fundamentos do instituto, considerados como pressupostos do processo de recuperação judicial, devem implicar na falência da empresa cuja superação da crise, pela própria conduta da devedora, se mostra absolutamente improvável.

Muito embora a lei brasileira seja silente quanto ao controle judicial desse equilíbrio de ônus, durante o período de cumprimento do plano, sua realização é imprescindível para garantir o resultado útil da recuperação de empresas e se trata, por óbvio, como uma decorrência necessária do sistema.

No caso, a recuperanda descumpriu seus ônus materiais, mostrando-se evidentemente inviável.

Não houve qualquer comprovação de cumprimento do plano de recuperação judicial, seja em nível dos atos destinados a angariar recursos ao pagamento de credores, seja em nível de existência de comprovação de tais pagamentos.

Ao contrário, permite a utilização de sua sede para funcionamento de outra pessoa jurídica, com objeto social semelhante ao seu, sem a existência de indícios de que ela própria mantenha as suas atividades, com a manutenção dos postos de trabalho e a produção dos bens e serviços inerentes à sua empresa.

Nem mesmo através da pessoa jurídica constituída pela recuperanda com terceiros, de forma divergente do plano, para exercício do mesmo objeto social, a qual também funciona no mesmo local de sua sede, houve qualquer demonstração de soerguimento da atividade beneficiada com a homologação da recuperação judicial, haja vista o administrador judicial ter constatado a inexistência de operações voltadas à realização da empresa.

É evidente, portanto, o descumprimento do plano. Por tudo o quanto se afirmou acima, é imperiosa a convalidação da recuperação judicial em falência. Presente, assim, a hipótese que justifica a convalidação da recuperação judicial em falência, conforme art. 73, IV, da Lei n. 11.101/05.

Posto isso, nos termos do art. 73, inc. IV, c/c art. 61, §1º, ambos da Lei nº 11.101/05, CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial da empresa CONSTRUTORA BETER S.A., observado que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores pagos e ressalvados os

0195566-97.2008.8.26.0100 - lauda 8



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1 DE ABRIL DE 1974

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

10558  
fls. 27  
28

atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Portanto:

1) Mantenho como administrador judicial, R. M. HOLDER SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – ME, CNPJ 23.941.809/0001-13, representada por Roberto Monteiro Holder, CORECON 35.208/SP, devendo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (artigos 33 e 34).

2) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.

4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

5) Devem os sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos.

6) Fica advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VIII).

7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

**0195566-97.2008.8.26.0100 - lauda 9**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
3 DE FEVEREIRO DE 1974

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

6559  
fls. 72/74  
JC

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

9) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

11) Expeçam-se, com urgência, mandado de arrecadação, avaliação e lauração, a ser cumprido no último endereço informado nos autos.

12) Existindo indícios de abuso da personalidade jurídica a envolver a falida, a sociedade empresária Construções, Engenharia e Pavimentação ENPAVI Ltda., a sociedade empresária WVG Construções e Infraestrutura Ltda e os componentes dos respectivos quadros sociais, através de confusão patrimonial vislumbrada na utilização de patrimônio uns dos outros sem qualquer delimitação que permita visualizar a separação da autonomia das respectivas pessoa jurídicas e a destes e dos seus sócios, consoante a fundamentação esposada e as constatações do administrador judicial, determino a instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, em cujo procedimento será apurada a necessidade de eventual extensão dos efeitos da falência à pessoas mencionadas, através de regular *due process*, com contraditório e a ampla defesa.

No entanto, para garantia de eficácia do provimento jurisdicional a ser obtido no incidente e, diante da ausência de cooperação da recuperanda no esclarecimento dos fatos atinentes à espécie, para se evitar dissipação de patrimônio, que eventualmente possa ser utilizado ao pagamento de credores, determino que sejam procedidos bloqueio de patrimônio das pessoas jurídicas Construções, Engenharia e Pavimentação ENPAVI Ltda. e WVG Construções e Infraestrutura Ltda, bem como de todos os sócios das aludidas sociedade empresárias, através do sistema BACEN-JUD, ARISP e Central de indisponibilidade, providenciando a serventia o necessário, com as informações constantes dos documentos de fls. 6.280/6.288.

0195566-97.2008.8.26.0100 - lauda 10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
3 DE FEVEREIRO DE 2017

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

13) P.R.I.C.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**DATA**  
Em ... 23 de Fevereiro de 2017  
recebi estas autos em Conferência.  
Eu, ..... *Alte* Prom., suscit.

10560  
107276  
20



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
3 DE FEVEREIRO DE 1974

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)  
2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Físico nº: **0195566-97.2008.8.26.0100**  
Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Administração judicial**  
Requerente: **Construtora Beter S/A**  
Requerido: **Construtora Beter S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João de Oliveira Rodrigues Filho**

Vistos.

Em complementação à sentença anteriormente prolatada, que convolou a recuperação judicial em falência, em cumprimento ao Comunicado CG nº 564/2016, o qual determina a tramitação do incidente de descon sideração da personalidade jurídica nos próprios autos principais, quando estes são físicos, nos termos do art. 135 do CPC, citem-se as pessoas jurídicas Construções, Engenharia e Pavimentação ENPAVI Ltda., WVG Construções e Infraestrutura Ltda e os respectivos sócios das aludidas sociedades, para responderem aos termos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

A citação deve ocorrer via correios. Providencie-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Em 23 de fevereiro de 2017  
DATA  
Assinado digitalmente por João de Oliveira Rodrigues Filho  
Assinado digitalmente por João de Oliveira Rodrigues Filho

fls. 72/8  
6561